



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440034

DECISÃO MONOCRÁTICA - VOTO Nº: 40333

Agravo de Instrumento Nº. 2350675-20.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Juiz: Rebeca Uematsu Teixeira

Agravante: Anglia Empreendimentos Imobiliários Ltda

Agravado: Katia de Campos Galeoti

Interessado: Vailton Caetano da Silva Galeoti

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO, NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – insurgência em face da decisão pela qual foi acolhida em parte a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela agravante – prolação de sentença – extinção da ação nos termos do art. 924, II do CPC – perda superveniente do objeto recursal – agravo não conhecido, de forma monocrática, com base no art. 932, III do CPC.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado dos autos da ação revisional, em fase de cumprimento de sentença, promovida pelos agravados contra a agravante.

A insurgência refere-se à decisão de fls. 111/113 dos autos de origem, pela qual foi acolhida em parte a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela agravante.

Em suma, a agravante alegou que o pedido revisional foi acolhido para o fim de alteração da base do negócio jurídico em virtude de fato superveniente. Entende que a aplicação do novo índice desde o início da contratação não pode ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

admitida. Pelo que expôs, pugnou pela reforma da decisão recorrida.

É a síntese necessária.

A hipótese é de desate monocrático.

O agravo não comporta conhecimento, pois houve a perda superveniente de seu objeto.

Com efeito, o objeto do presente agravo de instrumento é a reforma da decisão de 1º grau pela qual foi acolhida em parte a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela agravante.

Ocorre que, conforme se verifica nos autos eletrônicos de origem foi prolatada sentença em 27/03/2025. Consignado na decisão: *“Ante a manifestação da executada a fls. 159, bem como a concordância da parte exequente a fls. 167, com relação aos depósitos realizados e a satisfação do crédito, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 924, II, do CPC. Expeça-se mandado de levantamento em favor da parte exequente, conforme pleiteado (fls. 168). Ante o acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o excesso reconhecido (R\$58.110,24 menos R\$38.829,46), o que deve ser cobrado pelas vias próprias. Comunique-se à superior instância (fls. 155). Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se”* (fls. 169 dos autos de origem).

Patente, portanto, a perda superveniente do objeto recursal, uma vez que qualquer questão pertinente à impugnação será tratada no recurso cabível em face da sentença.

Destarte, com base no art. 932, inciso III do Código de Processo Civil, de forma monocrática, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO** porquanto prejudicado.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA
Relator